DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12348/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7672/2019
PROTOCOLO	: 1985612
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ORDENADOR DE DESPESAS	: DANIEL BENZI
CARGO DO ORDENADOR	: VEREADOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2/2019
EMPRESA CONTRATADA	: PLENUS CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EIRELI
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N. 3/2019
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO CONTÁBIL, FINANCEIRO, ADMINISTRATIVO, BEM COMO O ACOMPANHAMENTO DOS PROCESSOS EM TRÂMITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MS
VALOR INICIAL	: R$ 94.800,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. TERMO ADITIVO. ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 3/2019 (1ª fase), da formalização e do teor (2ª fase), e do Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 2/2019 (3ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Ladário e a empresa Plenus Consultoria e Planejamento Eireli, constando como responsável o Sr. Daniel Benzi, vereador-presidente.

O objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviços de assessoramento contábil, financeiro, administrativo, bem como o acompanhamento dos processos em trâmite do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul no valor global de R$ 94.800,00 (noventa e quatro mil e oitocentos reais).

Em respeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o responsável foi devidamente intimado, por meio do Termo de Intimação n. INT – DFLCP n. 4238/2020, para apresentar esclarecimentos acerca das impropriedades apontadas pela equipe técnica.

Após a análise dos documentos e justificativas, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) realizou a Análise ANA n. 6493/2020, entendendo pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do termo aditivo.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 12276/2020, opinando pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do Termo Aditivo n. 1, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da infringência da norma legal.

DA DECISÃO

A equipe técnica e o douto MPC apontaram a irregularidade na contratação (terceirização na atividade-fim), a ausência da planilha orçamentária dos serviços detalhados, a exigência na qualificação técnica no edital, ausência do estudo técnico preliminar, parecer jurídico *pro forma* e a designação genérica do fiscal do contrato.

No que tange à contratação de serviços técnicos de assessoramento técnico jurídico/administrativo/contábil, este Colendo Tribunal de Contas já firmou o entendimento no sentido de que é medida excepcional e muitas vezes necessária em determinadas demandas que necessitem de experiência e conhecimento específico da matéria (Processos TC-5621/2014, TC-7330/2013, TC-4211/2019, TC-4376/2020), por isso deverá se dar por meio de instrumento contratual.

Portanto, os procedimentos adotados pelo responsável se deram em perfeito cumprimento às normas legais que regem a matéria, não havendo elementos de convicção suficientes para macular o procedimento licitatório e a formalização contratual ora examinada, que satisfazem as exigências determinadas pela Lei n. 8.666/93, c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A Cláusula Quinta – Da Forma de Prestação dos Serviços, do instrumento contratual demonstra o rol dos serviços a serem realizados pela empresa contratada (detalhamento geral e específico), bem como as sanções nos casos de descumprimento total ou parcial, previstas na Lei n. 8.666/93.

A exigência da qualificação técnica trazida pelo edital (registro em conselho) visa selecionar as empresas preparadas tecnicamente para atuar na seara administrativa e contábil do órgão.

Assim, requerer profissionais capacitados em outras áreas técnicas traz benefícios para o erário e atende ao princípio da eficiência, observando as condicionantes dispostas no item 4.7 do edital. Logo, não vislumbro ofensa ao caráter competitivo do certame, estando de acordo com a Lei n. 8.666/93.

A justificativa e a necessidade para a abertura do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 3/2019 constam da peça 2, bem como o Termo de Referência anexado ao edital do certame, visando

atender a demanda técnica, contábil e administrativa da Câmara Municipal de Ladário.

Ademais, o Termo de Referência (peça 10) apresenta o objeto da contratação, a justificativa, a necessidade, o detalhamento dos serviços prestados, a qualificação técnica e fiscal exigida, a dotação orçamentária, entre outros. Nesse momento, não há planilha orçamentária, visto que os serviços são remunerados de maneira global e não por item, respeitando os lastros estampados no objeto do assessoramento técnico capacitado.

Dessa monta, a justificativa e a necessidade para a contratação estão devidamente apresentadas, conforme dispõe a Lei n. 8.666/93.

A Cláusula Terceira do Contrato Administrativo n. 2/2019 apresenta o valor mensal na importância de R$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais), perfazendo o montante de R$ 94.800,00 (noventa e quatro mil e oitocentos reais), durante a vigência de 12 (doze) meses, estando de acordo com o art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93.

A pesquisa de mercado e as propostas das empresas foram juntadas nas peças 3 e 28, atendendo aos comandos da Resolução TCE/MS n. 88/2018, c/c a Lei n. 8.666/93.

O ato de designação do fiscal do contrato foi emitido por meio da Portaria n. 15/2019 (peça 34), atendendo aos comandos da Resolução TCE/MS n. 88/2018, c/c a Lei n. 8.666/93.

Os pareceres jurídicos (peça 7 e f. 5 da peça 30) emitidos pelo assessor jurídico Dr. George Alberto Fuentes de Oliveira, inscrito no CPF sob o n. 495.043.631-72, que têm como escopo a apreciação da regularidade da minuta do edital do procedimento licitatório, da minuta contratual, bem como da homologação e do resultado do certame, estão em conformidade com as determinações da Lei n. 8.666/93.

Sendo assim, registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), c/c o art. 121, I, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual e seu termo aditivo foram pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A remessa obrigatória foi efetuada tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo aos comandos da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim, deixando de acolher o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 3/2019 (1ª fase), realizado pela Câmara Municipal de Ladário e a empresa Plenus Consultoria e Planejamento Eireli, constando como responsável o Sr. Daniel Benzi, vereador-presidente, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 2/2019 (2ª fase), conforme dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** da formalização e do teor do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), conforme dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, § 4ª, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

5. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) para o acompanhamento integral da execução financeira do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs